



**INSTITUTO
CEASAMINAS**

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal do Instituto CeasaMinas, através de seus membros abaixo assinados, em cumprimento ao que estabelece o Artigo 38 do Estatuto, procedeu a verificação dos documentos e das demonstrações contábeis do exercício de 2.018. Após esclarecidas as dúvidas apontadas e analisado também o relatório de atividades da diretoria, concluiu que:

- a) as atividades desenvolvidas durante o exercício obedeceram aos objetivos previstos no Artigo 2º do Estatuto;
- b) as demonstrações apresentadas espelham os fatos contábeis ocorridos durante o exercício;
- c) é adequada a condução para superação das fragilidades apontadas no relatório da diretoria relativo ao exercício anterior;
- d) é eficiente a alocação dos recursos.

Diante do exposto, recomendamos a aprovação das demonstrações do exercício pela Assembleia Geral.

Contagem (MG), 17 de dezembro de 2019.

Benedito Sérgio de Rezende

Maria Virginia Santos Pereira

Názio Veloso da Silva

Contagem(MG), 23 de agosto de 2019.

INSTITUTO CEASAMINAS
Rodovia BR 040 – Km 688 – Bairro Kennedy
32145-900 – CONTAGEM (MG)

Senhor Presidente,

EXERCÍCIO 2018 – Exame de documentação/parecer – Para que possamos concluir a análise e emitir o parecer do Conselho Fiscal sobre os relatórios do exercício à epígrafe, gostaríamos de obter esclarecimentos sobre os seguintes procedimentos:

- a) Gastos com combustíveis – examinando as notas fiscais percebe-se que foram sempre expedidas com valores exatos (R\$ 5.000,00; R\$ 4.000,00...) embora os abastecimentos contenham normalmente valores fracionados. Existe algum critério que faz com que isso aconteça sistematicamente?
- b) Considerando que as notas de combustíveis são de valores elevados, qual é o método adotado para controlar os abastecimentos e os veículos abastecidos?
- c) Manutenção de veículos – foram encontradas notas fiscais de oficinas, relativas a serviços prestados nos veículos: Polo (placa não identificada), Gol HKT 8978, Punto PUX 7716 e outro veículo não identificado, com os respectivos valores de R\$ 1.611,79, R\$ 230,00, R\$ 437,00 e R\$ 347. Como esses veículos não pertencem ao Instituto, pergunta-se: esses gastos foram realizados com base em algum processo administrativo ou amparados em decisões dos gestores?
- d) Como o Instituto não recebe doações de todos os ingredientes utilizados, periodicamente se vê obrigado a adquirir no mercado os insumos faltantes para o cumprimento de suas obrigações. Existe algum procedimento formal para a escolha dos produtos/fornecedores, quando as aquisições são de valores expressivos?
- e) As notas de pagamento de fretes não especificam tratar-se de um único ou de uma série de eventos. Caso se refiram a vários eventos, pergunta-se: existe alguma planilha de controle desses eventos?
- f) As despesas recorrentes como assessoramento técnico, consultorias, contabilidade, entre outros, estão amparadas em contratos de prestação de serviços?
- g) O Instituto vem se beneficiando da imunidade tributária relativamente à parcela patronal do INSS. Considerando que esse assunto tem sido foco de polêmicas no meio das Organizações da Sociedade Civil, indagamos se a decisão está respaldada em orientação da assessoria jurídica, uma vez que o Instituto ainda não obteve o CEBAS, cuja inexistência tem sido a causa dos conflitos com o Fisco.

Permanecemos no aguardo dessas informações, para que possamos dar sequência aos nossos trabalhos, agradecendo antecipadamente pela atenção que com certeza será dispensada ao atendimento desse pedido.

Atenciosamente,



Benedito Sérgio de Rezende



INSTITUTO
CEASAMINAS

Visto 1/3 de

Ao Conselho Fiscal do Instituto Ceasaminas;

Em resposta aos questionamentos feitos com relação a análise das prestações de contas do ano de 2018.

Seguem os questionamento e respostas:

- a) *Gastos com combustíveis – examinando as notas fiscais percebe-se que foram sempre expedidas com valores exatos (R\$ 5.000,00; R\$ 4.000,00...) embora os abastecimentos contenham normalmente valores fracionados. Existe algum critério que faz com que isso aconteça sistematicamente?*
- b) *Considerando que as notas de combustíveis são de valores elevados, qual é o método adotado para controlar os abastecimentos e os veículos abastecidos?*

A aquisição de COMBUSTÍVEIS para utilização dos veículos próprios, alugados, de funcionários ou de parceiros do Instituto Ceasaminas, é feita através da compra de cotas de combustível, com emissão de NOTA FISCAL no momento do pagamento do mesmo. Trabalhamos com o posto de combustíveis EMPREENDIMENTOS BRITO LIMA, localizado dentro da própria CEASAMINAS. Dessa forma obtivemos um desconto de 5% em cima do preço vigente nos combustíveis utilizados. Além disso, esse posto foi escolhido por ser o posto conveniado com a CEASAMINAS, que é um órgão Federal, o que nos dá referência quanto aos preços praticados e também por ser o posto mais próximo das instalações do INSTITUTO CEASAMINAS, o que evitou deslocamentos desnecessários para abastecimentos.

Trabalhando dessa forma, mantemos uma "conta corrente" junto ao posto, que é controlada mediante a emissão de AUTORIZAÇÃO DE ABASTECIMENTOS, que são posteriormente confrontados com o RELATÓRIOS DE ABASTECIMENTO (em anexo) enviados pelo posto. Periodicamente, quando zeramos o crédito aplicado, efetuamos novos pagamentos de valores redondos (para facilitar o controle).

As AUTORIZAÇÕES DE ABASTECIMENTO são assinadas pela diretoria do Instituto e o posto só abastece veículos com a apresentação desse documento.

4

RSF
ML

2/3 *[Handwritten signature]*

- c) *Manutenção de veículos – foram encontradas notas fiscais de oficinas, relativas a serviços prestados nos veículos: Polo (placa não identificada), Gol HKT 8978, Punto PUX 7716 e outro veículo não identificado, com os respectivos valores de R\$ 1.611,79, R\$ 230,00, R\$ 437,00 e R\$ 347. Como esses veículos não pertencem ao Instituto, pergunta-se: esses gastos foram realizados com base em algum processo administrativo ou amparados em decisões dos gestores?*

Fazemos contrato para a utilização de veículos de terceiros, parceiros ou funcionários, para executar atividades relevantes para os projetos do Instituto Ceasaminas, como: coleta de alimentos não perecíveis em supermercados, transporte de voluntários, visita em instituições parceiras e outras atividades diversas.

Em contrapartida fornecemos o combustível para a realização das atividades relatadas e também a manutenção desses veículos que são muito utilizados.

Esse procedimento traz um menor custo para o Instituto do que a locação ou aquisição de mais veículos.

Em anexo apresentamos os contratos dos referidos veículos.

- d) *Como o Instituto não recebe doações de todos os ingredientes utilizados, periodicamente se vê obrigado a adquirir no mercado os insumos faltantes para o cumprimento de suas obrigações. Existe algum procedimento formal para a escolha dos produtos/fornecedores, quando as aquisições são de valores expressivos?*

Importante esclarecer que a aquisição de produtos só é feita para a linha de produção do MIX DE LEGUMES. O MIX é produzido com produtos novos ou que estejam dentro de um padrão de qualidade regular. Dessa forma garantimos a qualidade do mesmo, tanto em termos nutricionais, quanto em questão de sabor. Isso é importante para que tanto o público assistido socialmente, quanto aqueles que fazem a aquisição do produto, tenham segurança e um padrão de qualidade garantido.

No caso de legumes, a compra é feita de parceiros dentro da Ceasaminas, que nos garantem um fornecimento com melhor preço do mercado. Ao longo de 2018 todas as compras foram realizadas abaixo do preço médio encontrado dentro da Ceasaminas, conforme tabela apresentada em anexo.

Importante também considerar que precisamos realizar as compras com emissão de nota fiscal. Dessa forma adotamos parceiros que consigam nos fornecer todos os produtos com emissão de nota fiscal.

No caso de outros insumos, como proteína texturizada de soja e macarrão, compramos sempre com o menor preço praticado no mercado, mediante orçamentos tomados.

4

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- e) *As notas de pagamento de fretes não especificam tratar-se de um único ou de uma série de eventos. Caso se refiram a vários eventos, pergunta-se: existe alguma planilha de controle desses eventos?*

Cada nota de frete corresponde a um único evento realizado, normalmente coleta de alimento fora da Ceasaminas.

Importante ressaltar que foi feito um contrato com a empresa prestadora do serviço (em anexo), destacando que o valor do frete a ser pago, do combustível utilizado. Fizemos isso porque o combustível utilizado pela empresa de frete seria nos repassado com valor mais caro do que aquele que pagamos via nosso convênio com o posto Brito Lima.

- f) *As despesas recorrentes como assessoramento técnico, consultorias, contabilidade, entre outros, estão amparadas em contratos de prestação de serviços?*

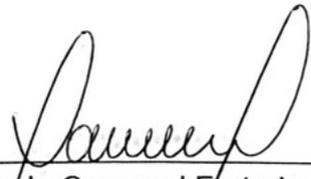
Todas as despesas recorrentes, com exceção de combustível, possuem contratos firmados. Estão à disposição para conferência junto a documentação do Instituto Ceasaminas.

Importante ainda ressaltar que as remunerações da Diretoria são realizadas apenas quando da existência de projetos específicos com verba prevista para tanto e durante a vigência dos mesmos. No momento não existe remuneração fixa de Diretoria. Essas remunerações são feitas através de emissão de notas fiscais.

- g) *O Instituto vem se beneficiando da imunidade tributária relativamente à parcela patronal do INSS. Considerando que esse assunto tem sido foco de polêmicas no meio das Organizações da Sociedade Civil, indagamos se a decisão está respaldada em orientação da assessoria jurídica, uma vez que o Instituto ainda não obteve o CEBAS, cuja inexistência tem sido a causa dos conflitos com o Fisco.*

Temos um parecer jurídico (em anexo) feito pela nossa atual assessoria jurídica, a Costa, Belém e leal Advogados, nos respaldando a este respeito.

Contagem, 02 de dezembro de 2019



Ricardo Carnaval Furtado
Presidente do Instituto CEASAMINAS





COSTA, BELEM & LEAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB: 6832

Anexos ao parecer
do Conselho Fiscal.

1/21
JL

WJ
CBE

PARECE TÉCNICO

TEMA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL

POSSÍVEL AUTOR/REQUERENTE: INSTITUTO CEASA MINAS

POSSÍVEL RÉU/REQUERIDO: INSS

COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL

PREÂMBULO:

Trata-se de parecer técnico solicitado pelo Instituto Ceasa Minas ao Escritório de Advocacia Costa & Belem Advogados, acerca da possibilidade de concessão de imunidade tributária (1) para entidades beneficentes, independentemente do CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Inicialmente, importante mencionar que aludida imunidade encontra-se prevista no Artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que *“a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recurso provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”*

Assim, **a Constituição Federal concedeu a imunidade, mas apenas àquelas entidades beneficentes de assistência que atendessem as exigências legais.**

Mencionadas exigências/requisitos legais, inicialmente, estavam previstos no Artigo 55 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe acerca da organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio e dá outras providências.



COSTA, BELEM & LEAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB: 6832

2/21
[Handwritten initials]

Contudo, o Artigo em comento, bem como o Artigo 22, do mesmo dispositivo legal, foram alterados pela Lei 9.732 de 11 de dezembro de 1998, de modo a delimitar o conceito de beneficência, especificamente, no tocante à condição de promoção gratuita e exclusiva de assistência e ao oferecimento de, no mínimo, 60% dos serviços ao Sistema Único de Saúde.

Insatisfeitos com a alteração, **a Confederação Nacional da Saúde apresentou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (2), quais sejam n.º 2028, 2228 e 2661, no intuito de questionar o conceito de assistência social, bem como de regular a concessão de imunidade apenas à lei complementar (3). Com o mesmo objetivo, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, também ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, qual seja n.º 2036.**

Estas, por sua vez, foram julgadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo este dado procedência aos pedidos realizados em mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, de modo a declarar que as normas questionadas, quais sejam Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 e Lei 9.732 de 11 de dezembro de 1998, ambas leis ordinárias, fossem consideradas como inconstitucionais (4), uma vez que **os requisitos para o gozo de imunidade tributária devem estar previstos em lei complementar.**

Ocorre que durante o julgamento de mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, houve a edição da Lei Ordinária (5) n.º 12.101 de 27 de novembro de 2009, que dispõe acerca da certificação das entidades beneficentes de assistência social, e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, e dá outras providências, estando esta vigente até a presente data.

Assim, passou-se a ser exigido que as instituições que gozassem da imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal deveriam



COSTA, BELEM & LEAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB: 6832

3/21
gt

WA
CBE

submeter-se à aprovação e renovação de certificado (CEBAS) (6), a ser atestado pelo Poder Executivo.

Contudo, questiona-se: O Supremo Tribunal Federal manifestou-se claramente acerca da necessidade de que os requisitos para concessão da imunidade tributária das entidades beneficentes estejam previstos em Lei Complementar. Assim, fundamentado nesta premissa, houve a declaração de inconstitucionalidade de duas Leis Ordinárias, já mencionadas anteriormente. Portanto, sendo a lei que institui a necessidade do certificado CEBAS ordinária, está tem validade?

Exatamente por entender pela inexistência de validade da Lei em comento, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4891, com pedido liminar, que ainda não foi julgada pela Suprema Corte.

Evidente, portanto, que ainda não temos no ordenamento jurídico brasileiro uma lei complementar que disponha acerca dos requisitos que devem ser observados pelas entidades beneficentes para fazerem jus à imunidade tributária.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conforme já mencionado acima, concluímos que estamos perante uma imunidade tributária concedida pela Constituição Federal, bem como de decisão do Supremo Tribunal Federal que dispõe que os requisitos para se fazer jus a mencionada imunidade devem estar previstos em Lei Complementar.

Sabe-se que esta Lei Complementar ainda não foi editada. Portanto, diante da ausência da norma, a imunidade deve ser concedida **INDISTINTAMENTE** a todas as entidades beneficentes, independentemente



COSTA, BELEM & LEAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB: 6832

4/21
JC

UR
COSTA

de estas possuírem ou não o certificado CEBAS, uma vez que este encontra-se previsto em Lei Ordinária.

Assim, **pretende-se inicialmente, a realização de requerimento administrativo, e em caso negativo, a interposição de ação judicial perante a Justiça Federal, tendo ambos o intuito de requerer o reconhecimento da imunidade tributária ao Instituto Ceasa Minas, em sede de liminar (urgência), com a consequente determinação de desnecessidade de recolhimento das contribuições sociais (INSS patronal) vencidas e vincendas.**

É o breve parecer.

DICIONÁRIO JURÍDICO:

(1) Imunidade Tributária: proteção conferida pela Constituição Federal aos contribuintes; é uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada; ocorre quando a Constituição impede a incidência de tributação, exigindo que o Estado se abstenha de cobrar tributos.

(2) Ação Direta de Inconstitucionalidade: trata-se de ação que tem por finalidade declarar que uma lei, ou parte dela, é inconstitucional, ou seja, contrária à Constituição Federal.

(3) Lei Complementar: trata-se de lei criada no intuito de dar mais informações acerca do modo e funcionamento dos direitos e obrigações (normas) definidos na Constituição Federal; possui como propósito complementar, explicar ou adicionar algo à Constituição Federal. Diferencia-se da Lei Ordinária pelo quórum de sua aprovação.



COSTA, BELEM & LEAL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB: 6832

5/21
gt

W
C

(4) Norma inconstitucional: norma que é contrária à Constituição Federal, sendo, portanto: nula, inexistente, inválida e ineficaz desde a sua edição. Ex.: Lei 8.212/91 e Lei 9.732/98.

(5) Lei Ordinária: trata-se de uma espécie normativa para edição de normas gerais e abstratas; mencionadas leis podem dispor acerca de qualquer matéria, excetuadas aquelas reservadas às leis complementares, bem como aos assuntos internos do Congresso Nacional, que devem ser regulados por decretos e resoluções; ex.: Código Civil, Código Tributário Nacional, Lei 8.212/91, Lei 9.732/98. e etc.

(6) CEBAS: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social que é concedido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação; encontra-se previsto na Lei 12.101/09.

Contagem, 26 de agosto de 2019.

Equipe Belem Advogados.